



## POSSIBILIDADE EM APLICAR A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE RECEPÇÃO

ALEXANDRE, Frederico Oliveira<sup>1</sup>

GUILARDUCCI, Tardiane Costa Neiva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo, procura esclarecer a Teoria da Cegueira Intencional ou deliberada, chamada também de Teoria das Instruções a Avestruz, teoria que esclarece que o indivíduo de maneira consciente e reprovável finge não vislumbrar aquilo que está escancarado na frente de seus próprios olhos, para que afaça e se beneficie dos resultados de um possível e provável ilícito que esteja sendo praticado por ele. O trabalho busca por meio do conceito e da origem, bem como através de sua evolução histórica em âmbito penal ao redor do mundo, estabelecer quais são os elementos necessários mínimos para que sua correta aplicação possa ser devidamente realizada no intuito de que não fique impune o sujeito ativo diante de crimes perpetrados por ele, situações às quais a sociedade não tolera, não concorda e não admite mais. Aliado a isso, traz a avaliação e os ensinamentos de vários doutrinadores que expõem em suas obras pontos controvertidos e um olhar diverso a respeito da matéria em análise, o que contribui para uma discussão saudável e acrescenta conhecimento. Demonstrando no decorrer de toda a pesquisa decisões específicas sobre a matéria junto aos Tribunais pátrios, retirados de jurisprudência e demais casos concretos dentre os quais foi devidamente aplicada, com especial ênfase ao delito de receptação, no qual o agente de maneira reprovável adquire ou recebe, em benefício próprio, produto que sabe ou presume saber ter sido obtido de maneira criminosa, descrição esta que encontra previsão legal na parte geral do Código Penal, insculpido em seu artigo 180.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cegueira deliberada. Receptação. Dolo Eventual.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela FAP - Faculdade de Apucarana/PR (2011/2015). Aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil (2015). Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade FaSouza/MG.

<sup>2</sup> Bacharel em Administração e Pós-Graduada em Empreendedorismo, Marketing e Finanças pela UNILESTE-MG, MBA em Auditoria Digital e Direito Tributário pela BSSP Centro Educacional, Educador Financeiro e Tutora em EAD Faculdade Integrada Instituto Souza LTDA. E-mail: professor02@faculdadesouza.com.br.

## 1- INTRODUÇÃO

Cumprido esclarecer de início que a doutrina que cuida da teoria da cegueira deliberada foi desenvolvida por intermédio da Corte Suprema dos Estados Unidos da América, por volta do século XIX, sendo conhecida também pelas denominações de Doutrina do ato de ignorância consciente, Doutrina da cegueira deliberada e Teoria das Instruções da Avestruz, e que atualmente ainda continua sendo utilizada em determinados países da Europa.<sup>3</sup>

Criando um paralelo dos motivos pelos quais a teoria seria tratada e conhecida também como a doutrina das instruções da avestruz é exatamente devido ao ato de uma avestruz quando esta enterra parte de sua cabeça em um buraco no chão para que seus predadores não a identifiquem de longe em um primeiro momento. De igual forma, seria o agente que com a finalidade de não ver ou fingir não saber se afasta da verdade desde o início, evitando tomar conhecimento de fatos desagradáveis que podem vir a prejudicá-lo, se beneficiando de uma atitude possivelmente criminosa.<sup>4</sup>

Observa-se que esse indivíduo, de forma espontânea, coloca uma venda sobre os olhos com a finalidade de se afastar da possibilidade de responder criminalmente pelo ato delituoso que sabe muito bem estar cometendo, optando por se beneficiar de uma condição obviamente vantajosa a si próprio.

Em mesma esteira, o Ministro Ricardo Lewandowski, membro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto enquanto revisor do relevante e conhecido caso Mensalão, na decisão que dizia respeito à Ação Penal 470 MG (2012, p. 1297), na oportunidade aduziu que se identificou na conduta dos acusados, inclusive dos parlamentares beneficiários, uma atitude típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar seus olhos para o que lhes seria óbvio, e finalizou dizendo que os acusados agiram indiferentes ao resultado, ignorância

---

<sup>3</sup> JÚNIOR, Roberto Bona. É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. Revista Consultor Jurídico, 19 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir- cegueiradeliberada-crimes-lavagem>. Acesso em: 09 jan. 2021.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Taiana Alves. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 28 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico- caracterizacaocorrupcao-eleitoral>. Acesso em: 14 jan. 2021.



ou cegueira deliberada quanto à ação criminosapracada.<sup>5</sup>

Ainda segundo Ricardo Lewandowski (2012, p. 1297), na sequência do teor do seu voto no caso Mensalão (AP 470 MG) sobre a teoria da cegueira deliberada assevera que a própria doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento, mas igualmente também aquele que age indiferente diante do resultado de sua ação praticada.<sup>6</sup>

Quanto à parte histórica, a doutrina ora trabalhada teve origem e aplicação no início dos anos setenta, principalmente nos delitos ocorridos por meio do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando os acusados negavam conhecer a procedência ilícita das drogas que carregavam consigna tentativa de se eximirem da responsabilidade.<sup>7</sup>

No decorrer da história, dois casos analisados se caracterizaram como precursores da doutrina das instruções da avestruz, sendo eles o caso Turner contra os Estados Unidos, da Suprema Corte, no ano de 1899, e Jewell contra os Estados Unidos, julgado pela 9ª Corte de Apelações Federais.<sup>8</sup>

Por conseguinte, Sérgio Moro (2010, p. 15) relata que o último caso acima referido acerca da decisão da 9ª Corte de Apelações Federais, esta entendeu que o indivíduo sob investigação havia transportado 110 libras (aproximadamente 50 quilos) de maconha do México para os Estados Unidos em um compartimento escondido no interior de seu carro, e que sua alegação de que não sabia exatamente a natureza do que trazia consigo escondido não eliminava a sua responsabilidade diante do crime perpetrado, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

<sup>6</sup> *Ibidem*

<sup>7</sup> RÉGIS, Gian Carlos. A teoria da cegueira deliberada: o tipo penal subjetivo e a possibilidade de aplicação no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4863, 24 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51934/a-teoria-da-cegueira-deliberada>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>8</sup> MORO, Sergio Fernando. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva. 2010. p 15. Capítulo 3, e-book (livro digital).

<sup>9</sup> *Ibidem*

Assim sendo, deixar de responsabilizar um sujeito que se coloca por disposição própria à margem da verdade, como se vivesse em um mundo paralelo, tendo atitude incompatível com a dignidade e a responsabilidade que se espera do homem médio, seria uma atitude conivente e omissa por parte dos órgãos de justiça com a do agente infrator.

Em contrapartida aos ensinamentos mencionados acerca de sua devida aplicação, em sua obra literária Barazzetti (2017, p. 125, item 5) defende que em um movimento de expansão do direito penal nesse país, a teoria em análise foi utilizada em casos específicos, relevantes e muito conhecidos, ainda que carecesse de doutrinas a respeito do tema no Brasil, o que seria de pronto a primeira razão a fim de contestar sua aplicação, pois carecia filtrar melhor sua utilização hermenêutica- constitucional.<sup>10</sup>

De fato, a teoria da cegueira deliberada necessita ser mais explorada pela doutrina brasileira, no entanto, vem ganhando força através de sua contínua aplicação em decisões e jurisprudências nos tribunais em âmbito nacional, o que aumenta sua visibilidade entre os aplicadores e as chances de um melhor aprimoramento acerca dela.

Para configuração e utilização da referida teoria as Cortes norte-americanas têm exigido alguns elementos mínimos para sua devida aplicação, a uma, que o sujeito ativo tenha ciência da possível probabilidade de que os produtos envolvidos na negociação são provenientes de crime anterior, a duas, que atue e se mostre indiferente em conhecer a verdade, e, finalmente, que esse indivíduo tenha deliberada e intencionalmente escolhido permanecer ignorante quando lhe era possível tomar conhecimento dos fatos.<sup>11</sup>

Dessa forma, nota-se que a teoria trabalhada pode e deve ser utilizada contra o agente que indiferente e com elevada probabilidade de que saiba que os produtos e/ou bens adquiridos por ele tendem a ser consequência de crime anterior, ainda assim escolhe se manter alheio ao conhecimento e à verdade que

---

<sup>10</sup> BARAZZETTI, C.A.L.C.W. A. **Lavagem de Dinheiro, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

está explícita diante de si mesmo.

## 1 - A CEGUEIRA DELIBERADA NA ESFERA DO DIREITO PENAL PÁTRIO

De maneira a adequar a Cegueira Intencional ao Direito Penal pátrio, pois o Brasil se utiliza de um sistema legal diverso ao sistema original utilizado pelos criadores da matéria estudada, faz necessário expor o que traz a doutrina quanto ao elemento volitivo conhecido por dolo eventual. A saber, utiliza-se no Brasil o sistema da *Civil Law*, em contraposição ao sistema da *Common Law* utilizado pelos criadores em seus países.

Segundo a doutrina majoritária brasileira ocorre dolo eventual quando o sujeito ativo de um delito assume e se arrisca em produzir um evento danoso, ou seja, admite o risco de produzi-lo, mesmo que as consequências acarretem prejuízos para outrem.<sup>12</sup>

Em mesmo sentido são os ensinamentos de César Roberto Bitencourt (2012) quando assevera que existe dolo eventual quando o sujeito não quer realizar diretamente o tipo penal, mas aceita a produção do resultado danoso como uma situação provável de acontecer. Ainda assim, prevendo o resultado como possível, o agente aceita e assume o risco de produzi-lo e age mesmo assim.<sup>13</sup>

Dessa forma, na direção do dolo eventual, o sujeito não possui diretamente a intenção em realizar o delito constante no artigo descrito na lei, no entanto, encara como provável sua ocorrência e arrisca produzir o evento danoso.

Nesse entendimento, não há dúvidas doutrinárias do que seja o dolo eventual, bem como de que maneira a teoria se encaixa nesse pensamento. Assim, o instituto penal do dolo eventual coaduna-se com o que dispõe a teoria

---

<sup>12</sup> JESUS, Damásio de. Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1-37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>13</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva.2012.

ora estudada, sendo que é plenamente possível que o cidadão não necessariamente tenha interesse direto em praticar o crime, mas, possuindo enorme suspeita da possível ilicitude de determinados atos que produz, entende como possível o seu desdobramento criminoso, omitindo-se em buscar a verdade que o leve ao pleno conhecimento da prática que está ocorrendo, de forma a ignorar e aceitar o risco dos resultados.<sup>14</sup>

Por outra perspectiva, a teoria da Cegueira Intencional se afasta do elemento volitivo da culpa, seguindo a linha de que o sujeito ativo, nestes casos, não é negligente, imprudente ou imperito, mas sim claramente omissor, pois não deseja claramente tomar conhecimento dos fatos ilícitos que estão diante de si e que são de fácil constatação ao homem médio, e mais, criando até mesmo obstáculos para não se aproximar da verdade, com a crença de que não será responsabilizado por eles, apesar de seu evidente envolvimento nas ações criminosas.<sup>15</sup>

Com outro entendimento acerca do tema, existem críticas e posicionamentos contrários de que a teoria da cegueira deliberada pune a negligência do sujeito ativo como se fosse equiparada ao dolo eventual, e assim não deveria ser, pois são institutos diferentes. Tais posicionamentos são condicionados de maneira que o dolo eventual não poderia ser confundido com negligência, por esta se tratar de uma omissão.<sup>16</sup>

Um acontecimento relevante expõe que a Cegueira Intencional passou a encontrar maior espaço dentro do Poder Judiciário pátrio fora a já supracitada

---

Violação de Direito Autoral. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-violacao-de-direito-autoral/>. Acesso em: 16 jan. 2021.

<sup>14</sup> MORAES, Guilherme Lozano de. A Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Assim sendo, se manter no desconhecimento e com a desculpa de que não sabe diretamente da veracidade e da origem dos produtos adquiridos, o agente admite o risco possível do resultado danoso que pode sofrer, pois se beneficia da sua oportuna e deliberada ignorância com a finalidade de obter vantagem em prejuízo alheio.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> NASCIMENTO, André Ricardo Neto. Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98). Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Ação Penal 470 MG (caso Mensalão), oportunidade na qual se tornou tese válida quanto à imputação de delitos de diversas naturezas, valendo-se do dolo eventual.<sup>17</sup>

Em mesmo sentido, dentro do raciocínio a respeito do dolo eventual, no âmbito do direito brasileiro, pratica crime doloso, intencional, aquele que age com vontade e conhecimento de estar realizando o delito penal objetivo como aquele que assume os riscos de produzir tal evento danoso.<sup>18</sup>

Nesta esteira, verifica-se o que aduz a letra de lei no artigo 18, do Código Penal, quando diz que crime doloso é aquele em que o sujeito ativo quer o resultado danoso ou assume os riscos de o produzir.<sup>19</sup>

Como se constata na letra da lei, o crime doloso encontra-se insculpido na parte geral do código penal, sendo que no ordenamento jurídico não exige que haja previsão legal específica junto de cada tipo penal para admissibilidade do dolo eventual. Ou seja, norma geral que serve para complementar toda a parte especial que cuida dos delitos.<sup>20</sup>

Verifica-se na menção realizada acerca do dolo eventual que se encontra na parte geral do referido código, que em nenhuma outra oportunidade há previsão específica sobre o crime doloso quando o sujeito ativo se arrisca em assumir os resultados produzidos por sua ação.

Ricardo Lewandowski (2012, p. 1298) assevera que a redação de alguns tipos penais exige expressamente que o sujeito ativo tenha conhecimento claro dos elementos constantes no tipo, como visto no crime de denúncia caluniosa constante no art. 339, do CP, ou na receptação dolosa, em seu art. 180, do mesmo diploma legal, o que exclui a possibilidade de configurar o crime como dolo eventual.<sup>21</sup>

Ainda, consoante o eminente ministro Ricardo Lewandowski (2012, p.

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

<sup>18</sup> *Ibidem*

<sup>19</sup> CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em 21 jan. 2021.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>21</sup> *Ibidem*



1299), este prossegue com o pensamento de que admitindo-se o dolo eventual, viabiliza-se uma resposta penal apropriada a esse fenômeno sem ir ao extremo em depender do conhecimento do agente sobre a alta probabilidade do objeto da transação ter advindo de atividade criminosa anterior.<sup>22</sup>

Dessa forma, diante das palavras proferidas por um membro que representa a mais alta corte do país, denota-se que referida teoria se coaduna e se relaciona junto ao ordenamento jurídico de maneira harmoniosa e complementar, sendo que se torna aplicável de forma plena dentro da estrutura do crime, residindo, então, no elemento da vontade do autor, no dolo eventual, ao assumir o risco.<sup>23</sup>

## **2 - A CEGUEIRA INTENCIONAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A RECEPÇÃO**

Adentrando ao crime de receptação, cabe salientar que este crime está tipificado no *caput* do artigo 180, da lei Penal<sup>24</sup>, punindo as condutas descritas na lei por quem adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, vende, expõe à venda, em seu proveito ou de terceiros, produto que deve saber ser advindo de crime anterior.

Dessa forma, a redação do código brasileiro, especificamente o artigo 180, assevera em seu *caput* que o sujeito que pratica os verbos ali constantes, como exemplo, adquirir, receber, transportar coisa que sabe ser produto advindo de crime, estará enquadrado na pena de reclusão imposta pelo crime.

Na sequência desse mesmo artigo, agora em seu parágrafo primeiro que qualifica o crime, o agente que pratica os mesmos verbos do tipo, só que dessa vez acrescenta-se a ação de expor à venda no exercício de atividade comercial ou industrial coisa que deve saber ser produto de delito, também incorrerá nas penas impostas.

---

<sup>22</sup> *Ibidem*

<sup>23</sup> MORAES, Guilherme Lozano de. A Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Violação de Direito Autoral. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-violacao-de-direito-autoral/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>24</sup> CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em 11 jan. 2021.

Por último, no parágrafo terceiro, a lei aduz que o agente que adquire ou recebe o produto que, por sua natureza ou desproporção entre o valor pago e o preço que realmente vale aquele produto, deve presumir ser ele obtido de maneira criminosa, incorrendo o infrator nas penas de detenção, multa ou ambas as penas.

Conforme exposto acima, verifica-se que no *caput* que para enquadrar o cidadão no delito de receptação este precisa saber da procedência criminosa do bem, o que poderia levantar dúvidas quanto à aplicação da teoria. Já na sequência dos parágrafos, a lei diz que o agente deve saber (§1º) ou deve presumir (§3º) ser obtido por meio criminoso, e nesses casos não resta dúvidas de que a aplicação da cegueira intencional deve ocorrer.

Em conformidade com a letra de lei supracitada, bem como pelos doutrinadores, a receptação poderá ser caracterizada em sua forma simples (art. 180, *caput*), qualificada (art. 180, § 1º) ou culposa (art. 180, § 3º). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, os ensinamentos de Rogério Greco (2020, p. 341) indicam que o *caput* do art. 180 admite somente o dolo direto por parte do agente, sendo que no seu § 1º é admitido também o dolo eventual. Dessa forma, quanto ao delito em sua forma simples de receptação o legislador alega que o sujeito ativo sabe da origem criminosa do produto, já na modalidade qualificada o texto de lei assevera que ele devia saber.<sup>25</sup>

Independentemente da modalidade, seja simples, qualificada ou culposa, a instrução da avestruz sempre poderá ser utilizada para reforçar e ratificar a materialidade delitiva da conduta realizada. Pois, caso contrário, dificilmente se caracterizaria o delito de receptação do artigo 180, pois os órgãos responsáveis pela investigação penal teriam grande dificuldade em provar a origem criminosa perpetrada por parte do agente, porque, claramente é impossível ao Estado tomar parte, ou melhor, adentrar-se no consciente e na vontade constante da mente das pessoas.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> NETO, Francisco Sannini. Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Receptação. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943696/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao>. Acesso em: 24 jan. 2021.

<sup>26</sup> *Ibidem*

Em mesmo sentido, em várias situações distintas, podem ser angariados indícios veementes que demonstrem que o bem advém de uma origem ilícita. No entanto, ainda nesses casos, a teoria em estudo é pertinente e apta a ratificar e complementar uma sentença penal condenatória.<sup>27</sup>

Para deixar mais claro, nada melhor que um exemplo para ilustrar que sua aplicação faz sentido. Assim, casos como o narrado a seguir podem esclarecer a argumentação em prol da sua defesa, pois pensemos no caso de alguém que adquire vários aparelhos de som por um valor infinitamente menor que o realizado no mercado. Além do preço melhor, o vendedor não

fornece ao cliente/comprador a nota fiscal do bem envolvido na negociação. Assim, se esse comprador for abordado por servidores militares vendendo os aparelhos de som, que foram confirmados serem produto de crime anterior por meio de investigações, estará configurada a receptação.

Posteriormente, esse possível autor ao ser questionado acerca do conhecimento da origem dos produtos, alega que não sabia que derivariam de crime e que nem sabia quem era o vendedor. Dessa forma, fica clara a negligência do possível autor, que fingiu não vislumbrar os indícios veementes de que tais produtos seriam advindos de delito ocorrido em momento anterior, uma vez que o valor pago foi inferior ao que realmente valia a carga e que não havia nota fiscal para comprovar a origem legal do bem.<sup>28</sup>

Diante do exposto, é dever de todas as pessoas contribuir para uma sociedade madura que preze pela diminuição da criminalidade, pois condutas como esta fomentam e instigam a prática de crimes perpetrados anteriormente. Ao tipificar o crime previsto no artigo 180, do CP, o legislador teve por objetivo desestimular furtos e roubos de produtos e bens, pois, senão houvesse compradores, os criminosos não conseguiriam dar destinação aos objetos subtraídos.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> *Ibidem*

<sup>28</sup> *Ibidem*

<sup>29</sup> NETO, Francisco Sannini. Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Receptação. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943696/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao>. Acesso em: 24 jan. 2021.

Em contraposição à aplicação dessa teoria, Barazzetti (2017, p. 125, item 5) assevera que,

os julgadores brasileiros, assumindo um papel (que não lhes pertence) de transformadores sociais, buscam teorias alienígenas a fim de decidirem conforme a “vontade do povo”, fugindo às leis penais vigentes e deixando de lado a necessária adaptação de uma teoria ao nosso sistema. Imbuídos do espírito do “clamor social”, busca o Judiciário, apropriando-se erroneamente da doutrina da cegueira deliberada, acabar com a impunidade, tornando os crimes passíveis de uma espécie de dolo eventual [...] <sup>30</sup>

O que Barazzetti quis dizer é que cabe ao poder legislativo a criação de projeto de leis que não dependam de teorias mirabolantes para que aquelas sejam aplicadas e em consequência justiça seja feita, não cabendo ao judiciário se posicionar de maneira a agradar a sociedade modificando e dando interpretações diversas do que a lei assegura, o que no seu ponto de vista seria prejudicial ao acusado.

Pois bem. Nestes termos é o entendimento da Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, presidente e relatora da Apelação criminal ACR70079622791 RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contida na sentença abaixo:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) No caso dos autos, as provas colhidas durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do delito de receptação qualificada. Revelam que o réu expôs à venda, no exercício de atividade comercial exercida em domicílio, mercadoria que havia sido subtraída em momento anterior, tendo ciência a respeito de sua procedência espúria. Aplica-se, à espécie, a teoria da cegueira deliberada, na qual a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do fato não pode elidir a responsabilidade penal do sujeito ativo. Presença do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática. Inviável, assim, o acolhimento do pleito absolutório. [...] (TJ-RS - ACR: 70079622791 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 30/01/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação:

---

<sup>30</sup> BARAZZETTI, C.A.L.C.W. A. **Lavagem de Dinheiro, 2ª edição**. São Paulo: GrupoGEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 02 fev. 2021.



Diário da Justiça do dia 27/02/2019).<sup>31</sup> (Grifo nosso)

Resta claro que a teoria fora aplicada na recente decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul na modalidade de receptação qualificada, consagrada no artigo 180, § 1º, do CP, inclusive frisando o dolo eventual, asseverando que o condenado agiu com alta possibilidade concreta e provável no cometimento de sua ação para a consumação.

Ainda no raciocínio de que alguns delitos desapareceriam caso não houvesse destinação a ser dada aos bens produtos de crimes, fato é que crimes como os de lavagem de dinheiro ou de receptação sequer precisariam existir ou ser tipificados como delitos. Contudo, o ser humano é falho e, portanto, cabe ao Estado munir-se dos instrumentos necessários para o combate ao crime.<sup>32</sup>

Nota-se, claramente, que os delitos de receptação sequer precisariam ser reduzidos a escrito e fazer parte do ordenamento jurídico, no entanto, por consequência de uma parcela da população que aúfere vantagem indevida em decorrência deste delito, o legislador se viu obrigado a tipificá-lo como crime, com a finalidade de desestimular e inibir delitos como o de furto eroubado.

É claramente muito fácil para o receptador oportunista se fazer de ignorante para não perceber a ilegalidade de sua ação. Não por acaso, a teoria em comento é conhecida também por teoria da ignorância deliberada. O indivíduo se coloca nessa situação pois lhe é benéfico fingir e agir com desconhecimento. Nesse caso, não se trata de responsabilidade penal objetiva. Para que seja aplicada é necessário um conjunto probatório suficiente e apto a demonstrar que este indivíduo tinha motivos para suspeitar da ilicitude do bem e ainda assim não se importou com isso, tapando os olhos àquilo que não lhe interessava ver.<sup>33</sup>

Além disso, e em mesmo sentido, vale lembrar de que existem requisitos

---

<sup>31</sup> NETO, Francisco Sannini. Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Receptação. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943696/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao>. Acesso em 30 jan. 2021.

<sup>32</sup> NETO, Francisco Sannini. Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Receptação. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943696/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao>. Acesso em 30 jan. 2021.

<sup>33</sup> *Ibidem*

para que seja devidamente aplicada. Ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, e sim que o sujeito ativo tenha consciência da alta probabilidade dos produtos e bens envolvidos na negociação sejam advindos de crime ocorrido anteriormente, que o agente atue indiferente a esse conhecimento, e que tenha intencionalmente escolhido se manter afastado do conhecimento das ações ilegais.<sup>34</sup>

Debruçando-se na jurisprudência pátria e seus julgados, especialmente quando se tratar do delito específico de receptação ora estudado, muito praticado e conhecido por grande parte da sociedade, deve ser a teoria trazida para o ambiente de estudo jurídico e ser devidamente aplicada, respeitando as demais provas produzidas em âmbito penal. Entendimentos como esse facilitam a persecução penal por parte do Estado, e visa garantir a segurança da sociedade em suas relações jurídicas.

Diante de todo o exposto, a necessidade em se utilizar da referida teoria, com as devidas cautelas e observando os requisitos e elementos necessários, é impedir a impunidade daqueles que insistem em utilizar de artifícios ilegais para obter vantagens diante das situações.

### **3 - CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES**

Em suma, resta óbvio que o indivíduo, de forma espontânea, agindo com vontade, se afasta do conhecimento para não responder criminalmente pelo ato delituoso que sabe ou presume saber estar cometendo, pois, com o propósito de auferir vantagem, escolhe intencionalmente agir com vontade de não desconfiar dos fortes indícios do cometimento de crime.

Resta claro que referida teoria é aceita majoritariamente pelos doutrinadores diante da receptação. Além disso, vem sendo utilizada nas sentenças dos tribunais superiores do país pelos eminentes julgadores até a presente data, não somente quanto ao delito de receptação.

Vislumbra-se posicionamentos contrários quanto à aplicação dessa teoria, ficando claro que alguns doutrinadores ventilam, pontuam a ideia de que os

---

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

juizadores brasileiros assumiram uma posição que não lhes cabe buscando teorias com a finalidade de julgarem conforme a vontade popular, e não dentro da estrita legalidade.

Em que pese verificar que o Brasil carece de doutrinadores que se debrucem na matéria ora em debate, vez que esta foi retirada das decisões proferidas pelas Cortes Americanas e Europeias, referida teoria vem ganhando força através de sua contínua aplicação em decisões e jurisprudências nos tribunais em âmbito nacional.

Observa-se a necessidade em adequar e melhor adaptar a teoria ao Direito Penal do Brasil, vez que nesse país utiliza-se o sistema da *Civil Law*, diverso ao sistema da *Common Law* utilizado por seus criadores.

Dessa forma, cabe asseverar que referida teoria não vai de encontro ao elemento volitivo da culpa, pois o agente não é imprudente, imperito ou negligente. Pelo contrário, ele mostra-se deliberadamente omissivo, pois não deseja conhecer os atos ilícitos que estão sendo realizados, apesar de saber estar envolvido neles.

A doutrina está em consonância com a lei, ambas defendem que a receptação é simples, qualificada ou culposa. Assim sendo, na receptação em sua forma simples a lei é clara ao afirmar que o sujeito sabe da ilicitude da coisa desde sua origem. Já em sua forma qualificada e culposa a lei traz o termo de que ele deve saber ou deve presumir ser o produto obtido de maneira criminosa, e nesses casos não resta dúvidas de que a aplicação da cegueira intencional deve prevalecer.

Diante do exposto, cabe ressaltar que é dever da sociedade contribuir para relações baseadas em princípios éticos que se preocupem e promovam a redução da criminalidade, vez que condutas como a receptação fomentam e instigam a prática criminosa de outros crimes violentos. Muitos desses delitos ocorrem, inclusive, devido à facilidade em repassar para terceiros tais produtos advindos de condutas criminosas.

Portanto, ainda que cercados de interpretações diversas sobre o tema, resta claro que a utilização da teoria do ato da ignorância consciente seja

pertinente para subsidiar uma sentença penal condenatória.

## REFERÊNCIAS

BARAZZETTI, C.A.L.C.W. A. **Lavagem de Dinheiro, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

**CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm).

GARCIA, Simone. **Teoria da cegueira deliberada e seus desdobramentos no Direito Penal Comparado e Brasileiro**. Jus, jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45718/teoria-da-cegueira-deliberada-e-seusdesdobramentos-no-direito-penal-comparado-e-brasileiro>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. Vol. III.

JESUS, Damásio de. Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – **Direito penal vol. 1**-37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JÚNIOR, Roberto Bona. **É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem**. Revista Consultor Jurídico, 19 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueiradeliberada-crimes-lavagem>.

MONTEIRO, Tatiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, 28 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacaocorruptao-eleitoral>.

MORAES, Guilherme Lozano de. **A Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Violação de Direito Autoral**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-violacao-de-direito-autoral/>.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva. 2010. E-book (livro digital).

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>.

NETO, Francisco Sannini. **Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Receptação**. Disponível em:



<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943696/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao>.

RÉGIS, Gian Carlos. **A teoria da cegueira deliberada: o tipo penal subjetivo e a possibilidade de aplicação no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4863, 24 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51934/a-teoria-da-cegueira-deliberada>.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>.